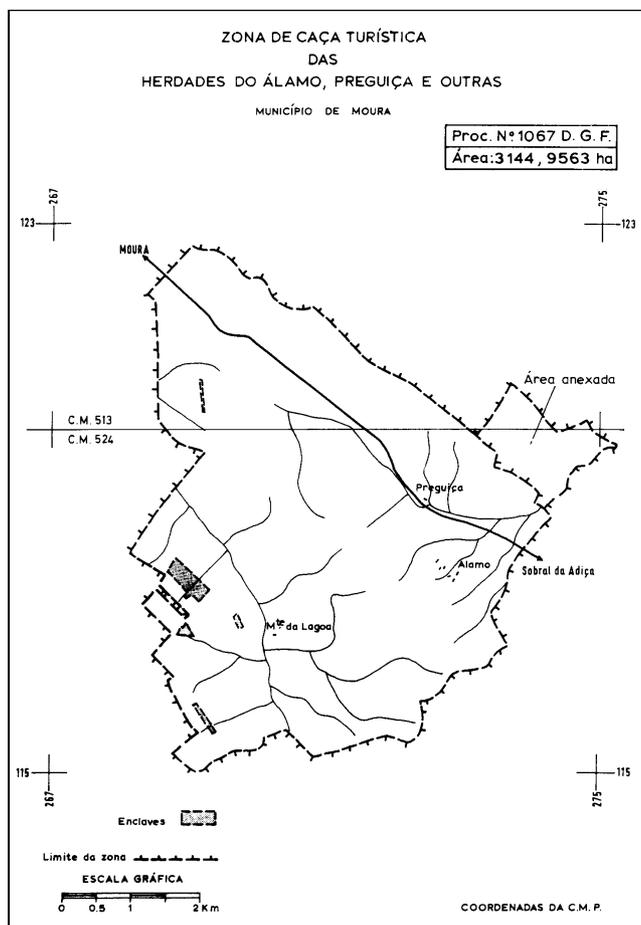


Portaria n.º 45/97, de 17 de Janeiro, e renovada pela Portaria n.º 85/99, de 3 de Fevereiro, os prédios rústicos denominados «Barroso» e «Vila Ruiva», com uma área de 156,0063 ha, sitos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura, ficando a mesma com uma área total de 3144,9563 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente anexação considerada de relevante interesse nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e nos artigos 71.º e 81.º, todos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à aprovação pela Direcção-Geral do Turismo do projecto de arquitectura do pavilhão de caça apresentado, à execução e conclusão das obras no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto pela Direcção-Geral do Turismo e à verificação por aquela entidade da adequação das obras efectuadas ao projecto funcional do pavilhão de caça.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor Manuel Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 31 de Março de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Março de 2000.



Portaria n.º 232/2000

de 27 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi, pela Portaria n.º 250/94, de 22 de Abril, concessionada uma zona de caça turística à ECOCAÇA, L.ª, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade da Serra do Bispo», sito na freguesia de São Brás e São Lourenço, município de Elvas, com uma área de 458 ha, válida até 22 de Abril de 2004.

Considerando que a entidade concessionária foi declarada falida em Fevereiro de 1997 por decisão constante dos autos de falência que correm termos pelo 6.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, 3.ª Secção, com o respectivo n.º 582/96;

Considerando que, por força da referida falência, a sociedade se encontra inactiva, não cumprindo nem sequer existindo condições para que possa cumprir as obrigações decorrentes da concessão:

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 250/94, de 22 de Abril, à ECOCAÇA, L.ª, processo n.º 1521-DGF.

Pelo Ministro da Economia, *Victor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 31 de Março de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Março de 2000.

Portaria n.º 233/2000

de 27 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 1029/90, de 12 de Outubro, concessionada uma zona de caça turística a Manuel António Falcão Beja da Costa, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Almarjão», sito na freguesia de Colos, município de Odemira, com uma área de 521,85 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Considerando que a entidade concessionária deixou de assegurar desde Junho de 1995 a fiscalização da zona de caça turística da Herdade do Almarjão por um guarda florestal auxiliar, ao que estava obrigada nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 1029/90, de 12 de Outubro;

Considerando que a entidade concessionária não participou os resultados de exploração da época venatória de 1998-1999 nem apresentou o plano anual de exploração para a época venatória de 1999-2000, violando o disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Considerando que a entidade concessionária desde a época venatória 1995-1996 não tem exercido na área concessionada qualquer aproveitamento dos recursos cinegéticos, frustrando assim o fim visado com a sua criação, previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 30/86,